

mantida ante a ausência de recurso do autor. Precedente: [0235322-07.2014.8.19.0001](#) - APL -Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 08/06/2016 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. [0035765-94.2014.8.19.0209](#) - APL - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 15/04/2016 - 25ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.9. Alteração, de ofício, conforme verbete da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, do termo a quo dos juros de mora para que incidam a contar da citação, por se tratar de relação contratual, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.10. Recurso desprovido. Alteração, de ofício, do termo inicial dos juros de mora. Honorários sucumbenciais majorados para 12% do valor da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC/15. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, alterou-se, de ofício, o termo inicial dos juros de mora e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

**008. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA [0011958-18.2015.8.19.0045](#)** Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: RESENDE 2 VARA CÍVEL Ação: [0011958-18.2015.8.19.0045](#) Protocolo: 3204/2018.00008304 - APE: MUNICÍPIO DE RESENDE PROC.MUNIC.: GLÓRIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA APDO: MONICA DE OLIVEIRA GAMA ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA MARQUES OAB/RJ-064610 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RESENDE. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO A MENOR POR JORNADA DUPLA REALIZADA NOS ANOS DE 2012 E 2013 NO CARGO DE PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA PELO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO PRESTADO, REFLETIDO SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO RÉU. 1. Cinge-se a controvérsia no exame da comprovação da jornada dupla e da autorização para o exercício do serviço extraordinário, na forma da Lei Municipal nº 1.923/96 (Estatuto do Magistério Público Municipal de Resende), bem como se o pagamento foi realizado nos moldes do seu artigo 16, §§ 1º, 3º e 4º, fazendo jus a autora aos 50% adicionais nela previstos, durante o período de ampliação da jornada (2012 e 2013), que era de 20 horas-aula.2. Restou comprovada a necessidade da administração pública e o interesse da servidora na jornada dupla, havendo autorização do administrador para a sua realização, ainda que tacitamente, sendo preenchidos os requisitos legais.3. A prova do exercício da jornada dupla também se infere da rubrica "jornada dupla", lançada nos contracheques, sendo cristalino o pagamento administrativo, contudo, em valor menor.4. O §3º do art. 16 da lei municipal nº 1.923/96, estabelecia à época que o servidor receberia pelo serviço extraordinário "o valor do vencimento e os direitos trabalhistas em proporção à carga horária trabalhada", depreendendo-se que pela jornada dupla perceber-se-ia o total da remuneração e não apenas o vencimento, restando indevida a forma paga pela municipalidade. Precedente: Apelação Cível/ Remessa Necessária nº [0007175-80.2015.8.19.0045](#) - Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'Orto - Julgamento: 22/11/2017 - Décima Oitava Câmara Cível.5. Horas extraordinárias que são devidas com base na remuneração total, descontando-se os valores pagos na seara administrativa.6. Autora que não faz jus ao recebimento do percentual de 50%, previsto no §4º do Estatuto do Magistério, haja vista não ter restado comprovada a ultrapassagem da jornada diária, na forma disciplinada na lei, que remetia ao art. 7º, VI, da CRFB/88, ônus que lhe compete e do qual não se desincumbiu. Precedente: Apelação Cível/ Remessa Necessária nº [0007175-80.2015.8.19.0045](#) - Des(a). Horácio dos Santos Ribeiro Neto - Julgamento: 22/11/2017 - Décima Oitava Câmara Cível.7. Modificação, em reexame necessário, dos índices dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a condenação, nos termos do RE nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, em decisão final proferida em 20/09/2017.8. Constitucionalidade, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, da fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 9. Inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, devendo ser utilizado o índice IPCA-E a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem a técnica de modulação dos efeitos temporais, nos termos do RE.10. O termo a quo da correção monetária, diante da omissão do juízo monocrático, deve ser fixado a partir de cada vencimento pago a menor. Precedente: Apelação Cível nº [0035131-80.2015.8.19.0042](#) - Des(a). Juarez Fernandes Folhes - Julgamento: 24/10/2017 - Décima Nona Câmara Cível.11. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação imposta o percentual de 50% a que aludia o art. 16, §4º da Lei Municipal nº 1.923/96, e determinar o desconto dos valores administrativos pagos. Em reexame necessário, alterados os índices dos juros de mora e correção monetária, e fixado o termo a quo deste último encargo. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso e, em reexame necessário, modificar os índices dos juros de mora e correção monetária, bem como fixou-se o termo a quo deste último encargo, nos termos do voto do Relator.

**009. APELAÇÃO [0055328-24.2011.8.19.0001](#)** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 24 VARA CÍVEL Ação: [0055328-24.2011.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2018.00009150 - APELANTE: VIACAO VERDUN S A ADVOGADO: ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ OAB/RJ-118213 APELADO: LUCAS TADEU REIS BATISTA DE SANT ANNA BERTI ADVOGADO: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA OAB/RJ-128213 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÕES LEVES DECORRENTES DE COLISÃO ENTRE O VEÍCULO DA RÉ E TERCEIRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00, A TÍTULO DE DANO MORAL. APELAÇÃO DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO.1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.2. O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013 do NCPC, in verbis: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."3. Ausência de recurso quanto ao ponto da decisão que reconheceu o fato do serviço, tendo o réu aduzido argumentos, apenas, quanto ao grau das lesões, requerendo a improcedência do pleito de indenização a título de danos morais e, subsidiariamente, a sua redução, o reconhecimento da sucumbência do autor ou recíproca, e a alteração do termo a quo de incidência dos juros de mora.4. Nexo causal entre a lesão, ainda que de natureza leve, sofrida pelo autor e o acidente, comprovadas por intermédio de laudo pericial e registro de ocorrência juntados aos autos, que não elide o dever da ré de indenizar. Aplicação do artigo 734 do Código Civil, in verbis: "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadoras e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".5. O dano moral exsurge in re ipsa, pois decorre da própria conduta do ofensor, uma vez que não se mostra razoável que o passageiro que realiza contrato de transporte, no qual deva chegar incólume ao seu destino, sofra lesões em seu percurso. 6. Os traumas apresentados pelo autor foram em grau mínimo e acarretaram a incapacidade parcial para realizar suas atividades habituais durante 4 dias, de acordo com o laudo pericial.7. A decisão a quo fixou a indenização em R\$ 3.000,00, o que se revela proporcional e dentro da média do que costuma estabelecer este Tribunal para casos correlatos, não merecendo redução. Precedentes: [0039847-49.2015.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/01/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.8. Ônus sucumbenciais que devem ser suportados pelo autor, uma vez que logrou êxito na parte mínima dos pedidos, consoante artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.9. Termo inicial dos juros moratórios que não merece reparo, incidindo a contar